



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.905082/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.503 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente BTM SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

RECEITAS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.
REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO.

A alíquota reduzida a 0 (zero) da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, com vigência a partir de 26 de julho de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas a outras pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, de mercadorias por ela importadas destinadas à industrialização, ao uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo, nos limites territoriais da ZFM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 23185.66242.230810.1.3.04-5345, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 2172, PA de de 11/2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 31.908,90, representado por Darf com vencimento em 24/12/2009.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 13), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese,

II - O DIREITO

O contribuinte efetuou o pagamento do valor da COFINS devida de acordo com o prazos da legislação em vigor, sendo que após o seu pagamento verificou que havia sido incluída incorretamente na base de cálculo da contribuição o valor do faturamento das notas fiscais referente à produtos enviados à zona franca de Manaus que gozam do benefício de não serem incluídas na base de cálculo da COFINS. Tendo então este direito ao crédito, a empresa solicitou através do PERDCOMP em questão a compensação deste valor para o pagamento de parte da COFINS com vencimento em 25/08/2010 anteriormente ao vencimento e retificou a DACTON em 24/08/2010 referente ao fato gerador de Novembro de 2009 (recibo de transmissão anexo) porém não realizamos a retificação de forma correta com a DCTF. Ao recebermos o despacho decisório, ao analisarmos o motivo pelo qual o despacho foi pela inexistência do crédito verificamos tal fato e, em 04/12/2012, procedemos a retificação da DCTF referente ao 2º Semestre de 2009 (recibo anexo) para que o valor pago a maior da COFINS objeto do PERDCOMP ficasse declarado de forma correta também na DCTF e disponível para utilização em 25/08/2010 conforme solicitado inicialmente. ...

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

RECEITAS DE VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 26 de julho de 2004, a alíquota do PIS e da Cofins foi reduzida a zero para as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, quando auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. Não existindo evidências documentais de que o direito de crédito tenha origem na indevida apuração de tributo a pagar sobre tais receitas, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aprove.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho repisando, na essência, as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e alegando ainda que o montante pleiteado não deveria ter integrado sua base de cálculo, pois dizia respeito as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização à pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e, de acordo com art. 2º da Lei nº 10.996/2004 a alíquota da citada contribuição ficaria reduzida a Zero, invocando o princípio da verdade material e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de valores de COFINS pagos indevidamente ou a maior do período de apuração em questão, pois incluiu indevidamente na base de cálculo da contribuição o valor de notas fiscais de produtos enviados à Zona Franca de Manaus, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período. A recorrente juntou ainda planilha de cálculo com os valores recolhidos a maior, cópias de notas fiscais e respectivos comprovantes de internamento na Zona Franca de Manaus.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, para apurar os valores a recolher a título de COFINS, equivocadamente, considerou para determinação de sua base de cálculo a receita tributada à alíquota Zero, no valor de R\$ 1.063.630,00 (um milhão, sessenta e três mil, seiscentos e trinta reais), correspondente as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	PERÍODO	DESCRIÇÃO DO CRÉDITO	Base de Cálculo	COFINS (3%)	Total Geral
002472-1	nov/09	PIS/COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS	322.000,00	9.660,00	9.660,00
002493-1	nov/09	PIS/COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS	98.090,00	2.942,70	2.942,70
002494-1	nov/09	PIS/COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS	643.540,00	19.306,20	19.306,20
TOTAL APURADO			1.063.630,00	31.908,90	31.908,90

Assim, no mês novembro de 2009, a RECORRENTE compôs sua base de cálculo para apuração da COFINS e recolheu aos cofres públicos, a seguinte soma:

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	COFINS (3%)
Receita de vendas de bens e serviços	367.331,00	11.019,93
Receita tributada à alíquota zero	1.063.630,00	31.908,90
Total da COFINS apurada		42.928,83
Dedução Cofins retida na fonte por PJ de direito privado Lei 10.833		(4.090,35)
TOTAL GERAL RECOLHIDO		38.838,48

Ainda, alega que ao identificar que no total apurado e recolhido ao Erário, estava equivocadamente inserido, o montante condizente a receita tributada à alíquota zero como se estivesse sendo tributado no regime de incidência cumulativa ao percentual de 3%, a recorrente formalizou o presente PERDCOMP utilizando como crédito de pagamento indevido ou a maior o valor de R\$ 31.908,90 (trinta e um mil, novecentos e oito reais e noventa centavos).

Analisando-se essa questão de mérito, entendo que assiste razão à recorrente, senão vejamos:

Sobre a tributação das receitas auferidas, o art. 2º da Lei nº 10.996/2004 estabeleceu a redução para alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, conforme abaixo:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)"

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

O Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, regulamentou o artigo supratranscrito, nos seguintes termos:

"Art. 1º. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se às vendas de mercadorias para pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM que as utilizem diretamente ou as destinem à comercialização. § 2º. Às operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Como se depreende da leitura dos dispositivos citados e transcritos, a partir de 26 de julho de 2004, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, decorrente de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, foram reduzidas a 0 (zero).

Compulsando os autos verifica-se que foram juntadas as notas fiscais referidas no quadro acima, totalizando o valor de R\$ 1.063.630,00, sobre o qual teria incidido à alíquota de COFINS no regime de incidência cumulativa ao percentual de 3%, resultando no crédito de R\$ 31.908,90, objeto da Declaração de Compensação. Estes valores estariam refletidos ainda na DCTF e DACON juntados aos autos.

Quanto à retificação extemporânea da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Claro que o Despacho Decisório da Delegacia de origem não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração da COFINS objeto da Declaração de Compensação. Apesar da complementação da correspondente documentação comprobatória ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, entendo que essa deve ser aceita em obediência ao princípio da verdade material e com respaldo ainda na alínea "c" do § 4º art. 16 do PAF, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges